



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000577/2007-01
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.990 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF nº 103.

Não se conhece de recurso de ofício cuja desoneração do sujeito passivo seja inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, tendo como referência o somatório dos valores do tributo e do encargo de multa exonerados..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, com efeito devolutivo, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto, pela autoridade julgadora *a quo*, mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (e.fls. 99/110), consubstanciada no Acórdão n.º 02-20.320 – da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 9 de dezembro de 2008, que em análise de impugnação apresentada pelo sujeito

passivo. julgou improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD/DEBCAD nº 37.091.689-1, no valor original consolidado de R\$ 2.353.325,93 correspondentes à obrigação principal e R\$ 3.188.127,27, a título de juros de mora, totalizando R\$ 5.541.453,20. A ciência da autuação ocorreu por via postal em 24/10/2007 e não houve lançamento de multa de ofício por falta de cumprimento da obrigação principal.

As principais constatações e elementos do lançamento encontram-se consignados no “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” (e.fls. 40/47) e os lançamentos referem-se a contribuições devidas à seguridade social correspondentes à parte da empresa, inclusive as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores públicos detentores de Função Pública da Universidade do Estado De Minas Gerais – UEMG, abrangendo o período de 01/04/1998 a 31/12/2000.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 57/70, onde suscita preliminar de decadência do direito de lançamento do crédito tributário antes da lavratura da autuação. A peça impugnatória encontra-se encontra-se calcada nos seguintes tópicos de defesa: I) Impossibilidade de Tramitação da Cobrança Administrativa - Descumprimento de Ordem Judicial; II) Necessidade de Prova Pericial - Ampla Defesa - Indisponibilidade do Interesse Público; III) Decadência Quinquenal; e IV) Dos Servidores Detentores de Função Pública - Regime Próprio de Previdência Estadual.

Antes de apreciação da impugnação, entendeu a autoridade julgadora de piso pela realização de diligência para juntada ao presente procedimento de peças dos autos da Ação Cautelar Inominada - Processo nº 2000.38.00.004019-6 e Ação Ordinária - Processo nº 2000.3800.020007-7 movidas pela UEMG contra o INSS, em tramitação perante a 16ª Vara Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais.. Tal providência visava: “...verificar se o objeto levado a juízo nos processos supracitados guardam identidade com o fato gerador do débito registrado nesta Notificação e, num posterior momento, o efeito de tais decisões perante a esfera administrativa.”, tudo conforme Despacho de e.fls. 94/95

Submetido o despacho de diligência à apreciação da fiscalização, a autoridade fiscal lançadora elaborou o despacho de e.fl. 97, nos seguintes termos:

1. Trata-se o presente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relativa a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. Entretanto, o período do lançamento do Crédito Tributário Previdenciário, Abril de 1998 a Dezembro de 2000, foi alcançado pela decadência tributária, através da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº. 8.
2. Em vista do exposto, estou devolvendo o processo, haja vista a ineficácia de qualquer outra providência que não o seu arquivamento.

Retornados os autos para julgamento, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade e julgado, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento, sendo acolhida a preliminar de decadência do direito de lançamento do crédito tributário relativo a todo o período objeto da autuação. O Acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DECADÊNCIA. CABIMENTO

Até a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, o servidor civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que fosse o regime de trabalho, estaria excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando sujeito a sistema próprio de previdência social. A partir da citada Emenda Constitucional nº 20, os servidores públicos não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher à Seguridade Social a contribuição social por ela devida bem como a devida pelo segurado, na forma e prazos previstos em lei.

A contribuição social incide sobre a massa de salários do empregador, salvo as parcelas previstas em lei como não componentes do salário de contribuição.

As disposições contidas em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário e os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN

O crédito constituído em desacordo com o prazo decadencial previsto em lei é considerado improcedente.

Lançamento Improcedente

Conforme determina o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, foi interposto recurso de ofício, mediante simples declaração no próprio Acórdão n.º 16-41.485 – da 19ª Turma da DRJ/SPI, haja vista o limite estabelecido para tal à época do julgamento, ocorrido em 9 de dezembro de 2008.

Cientificada da decisão do julgamento de piso, a contribuinte não opôs recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Para fins de conhecimento de recurso apresentado de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do inc. I do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. É o que preceitua a Súmula CARF nº 103: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

Conforme o art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, deve ser interposto recurso de ofício pelo Presidente de Turma de Julgamento das DRJ's, sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, devendo o valor da exoneração ser aferido por processo. Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

(...)

Portanto, o piso mínimo atualmente fixado para efeito de conhecimento do recurso de ofício, tendo como referência os valores do tributo e do encargo de multa exonerados, é de R\$ 2.500.000,00. No julgamento de piso foi decidido pela total improcedência do lançamento, com acatamento da preliminar de decadência antes da ciência da autuação pelo sujeito passivo.

Assim, foi exonerado todo o crédito tributário objeto do presente lançamento, que se encontra discriminado na folha de rosto da NFLD (e.fl. 3), sendo R\$ 2.353.325,93 correspondentes à obrigação principal e não houve lançamento de multa de ofício por falta de cumprimento da obrigação principal.

Evidente, portanto, o fato de que a exoneração procedida no julgamento de piso, considerados apenas os valores de principal e multa, não alcança o atual limite mínimo de alçada da Portaria MF n.º 63, de 2017.

Nesses termos, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos